

UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL - UNAFE

PROPOSTAS PARA O ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PARTICIPARAM DOS TRABALHOS* :

Acelino de Oliveira Gavlik
Adalberto do Rego Maciel Neto
Bento Adeodato Porto
Danilo Ribeiro Miranda
Dimitri Brandi de Abreu
Jânio Roberto dos Santos
Júlio César Melo Borges
Mozart Leite de Oliveira Júnior
Ricardo Tirlone Dantas
Sofia Mutchnik

BRASÍLIA
2007

* Por se tratar de obra coletiva, as opiniões constantes neste texto não expressam, necessariamente, o pensamento de todos os autores.

1. UM PROJETO FUNDADO NA ADVOCACIA DE ESTADO

1.1. INTRODUÇÃO

A UNAFE – União dos Advogados Públicos Federais contempla atualmente mais de 500 Advogados Públicos Federais, devidamente concursados, sendo a única entidade com associados em todas as carreiras da Advocacia Pública Federal.

A entidade nasceu tendo por mote a união de tais carreiras, buscando-se o fortalecimento da instituição de forma que a Advocacia Pública Federal possa cumprir, efetivamente, seu relevante papel social, constitucionalmente afirmado. Desse modo, a preocupação da entidade com o anteprojeto apresentado é dúplice, pois tanto pode ser ele fator de agregação e fortalecimento, quanto de divisão entre as carreiras.

Visando dar um encaminhamento efetivamente democrático às discussões sobre o anteprojeto, sem descuidar dos princípios que deram ensejo à criação da entidade, foi constituída comissão responsável pelas propostas de alteração ao anteprojeto encaminhadas por associados e não-associados.

Algumas são propostas de consenso. Outras, mais polêmicas, foram submetidas à votação de seus associados. Quanto a estas, é esperado que o resultado reflita o entendimento majoritário de toda a Advocacia Pública, na medida em que se trata de consulta feita a parcela significativa de seus membros.

Se assim não o for, no entanto, ao menos refletirá o pensamento de uma parcela representativa da categoria, preocupada com a unidade e o fortalecimento institucional, que são os motes deste trabalho e de toda a nossa política associativa.

1.2. CONSULTA AOS MEMBROS

No mês de janeiro do corrente ano o então Advogado-Geral da União, Ministro Álvaro Augusto, tomou uma importante decisão: abrir o anteprojeto de Lei Complementar da Advocacia-Geral da União para que os Advogados Públicos Federais pudessem encaminhar suas sugestões, através de emendas.

Em um exercício legítimo de democracia institucional, o chefe-maior da Advocacia-Geral da União quis saber qual o desejo e as sugestões dos mais diretamente afetados pelo projeto, ou seja, os próprios membros da instituição.

Avançando nessa proposta, a UNAFE submeteu à deliberação de seus associados algumas das questões mais controvertidas, que vinham sendo há muito debatidas pela categoria, quais sejam, a questão da liberação da Advocacia Privada e a manutenção do vínculo com a OAB.

No tocante à liberação da Advocacia Privada (cuja vedação não se encontra expressa no texto do anteprojeto, embora possa ser dele depreendido) **houve ampla maioria se colocando contrária à proposta (62,6%)**. O principal argumento foi o de

que a atividade paralela poderia prejudicar a defesa do Estado em juízo, visto que o serviço público poderia ser deixado em segundo plano.¹

Com relação à vinculação à OAB, a decisão de sua permanência, por 55,28% dos votantes, revela que parcela expressiva da Advocacia Pública Federal se sente desconfortável com a possibilidade de não poder se socorrer daquela instituição para proteger seus interesses enquanto Advogados.²

Perceba-se que o resultado revela ainda que se preserva, em certa medida, a identificação desses profissionais à atividade do Advogado, circunstância que os diferencia, sobremaneira, do membro do Ministério Público ou do Judiciário, assim como dos demais servidores públicos federais.

Por essa razão, equivocada a remissão do anteprojeto, de modo suplementar, à Lei n.º 8.112/90 (art. 167 do anteprojeto). Melhor seria a remissão ao Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94), diploma onde o Advogado Público, guardadas suas especificidades, pode encontrar sua verdadeira identidade e escoreito tratamento.

Some-se, a isto, a necessidade de se fazer constar expressa remissão à aplicação das garantias e prerrogativas concedidas aos Advogados em geral, previstas na Lei n.º 8.906/94, importante diploma que veicula uma série de normas imprescindíveis para o pleno exercício da advocacia.

1.3. ADVOCACIA DE ESTADO

Não obstante deva servir à lei e à Constituição, o Advogado deve ser parcial, enxergando sobremaneira as razões de seu cliente, o Estado, e valendo-se dos meios jurídicos necessários para fazê-las prevalecer. Isso por que o Juiz só pode chegar à verdade processual na medida em que as partes expuserem suas verdades parciais, extraídas da visão que cada um têm da realidade – e nisso se diferencia o Advogado Público das demais carreiras de Estado.

Contudo essa parcialidade não deve servir de mote à cristalização de injustiças. O Advogado Público, no exercício de Função Essencial à Justiça, não pode ser conivente com a postura, por vezes adotada, de total inobservância dos preceitos legais. Antes, como agente público, deve se opor a ela.

No adjetivo “público”, os membros da Advocacia Pública Federal encontram as especificidades que lhes exigem corpo normativo próprio, de que trata esta Lei Complementar, e que justificam diversas normas veiculadas no bojo do anteprojeto de Lei Complementar ora apresentado. Não bastam ao advogado público as prerrogativas gerais previstas no Estatuto da Advocacia, embora delas não se possa prescindir, devendo a Lei assegurar sua independência de maneira ainda mais intensa.

¹ **Emenda n.º 01** – vedação expressa à advocacia privada.

² **Emenda n.º 02** – manutenção da vinculação com OAB, com anuidade a cargo da União, na medida em que utilizada exclusivamente em proveito desta. Alteração, ainda, da remissão à Lei n.º 8.112/90 para o Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94), e inclusão de remissão ao mesmo diploma no capítulo que trata das prerrogativas e garantias do Advogado Público.

Essa compreensão vem bem retratada pelo anteprojeto, de modo que as propostas apresentadas pela UNAFE visam somente avançar em alguns pontos específicos, sem comprometer a estrutura do projeto.

2. PROPOSTAS DA UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL - UNAFE

2.1. EXPLICITAÇÃO DE GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA AGU

A previsão de prerrogativas e garantias aos membros da Advocacia-Geral da União devem servir ao bom desempenho das relevantes atribuições dos Advogados Públicos Federais. Sua falta inviabiliza o pleno desenvolvimento de suas funções, ao passo em que, se dissociadas delas, não passarão de privilégios injustificáveis.

Nesse sentido, a autonomia técnica ou funcional é uma garantia imprescindível para o livre desenvolvimento de suas atividades. Vale ressaltar que a independência técnica é uma garantia já reconhecida no Provimento OAB n.º 114/2006, que dá especial ênfase à convicção do Advogado Público.

Essa garantia, somada à inamovibilidade, condicionando-se à remoção de ofício à deliberação por 2/3 do Conselho Superior da AGU, permitirão que os membros da Advocacia-Geral da União tenham a tranquilidade necessária para exercerem seu mister em conformidade com sua convicção pessoal.

Não obstante o texto do anteprojeto apresentado já tenha avançado muito no estabelecimento dessas garantias, mister reforçar algumas das garantias e prerrogativas dos membros da AGU, especialmente no tocante ao artigo 120, inciso I, que dá enfoque demasiado a prerrogativas secundárias, não essenciais, de seus membros.

Importante mencionar que faltam, no atual anteprojeto, previsão de garantias para a independência e autonomia na atuação dos advogados públicos federais. Esses são elementos indispensáveis à atuação de qualquer advogado, cuja atuação deve se pautar pelos princípios éticos e pela observância ao ordenamento jurídico, ainda que em caso específico a decisão justa seja contrária aos interesses imediatos da administração.

Assim sendo, a UNAFE propõe, também, que conste expressamente dentre as prerrogativas a necessidade de atuação segundo o princípio ético da verdade real ou objetiva; e ainda o direito de deixar de propor ação e de interpor recurso desde que convencido da inexistência de fundamento, submetendo o caso e as razões à chefia imediata³.

2.2. AUTONOMIA INSTITUCIONAL

Não basta estarem todas as carreiras da Advocacia Pública Federal em uma instituição onde sejam atividade fim se a essa instituição não for dado a ela os instrumentos necessários para o cumprimento de seu mister constitucional.

Trazemos à baila, neste ponto, as lições do Ministro José Delgado, sobre a autonomia das PGEs, que bem retrata o pensamento predominante na categoria:

³ **Emenda n.º 03** – reforça as garantias e prerrogativas dos membros da AGU.

“A doutrina jurídica, de há muito, tem entendido que os procuradores dos Estados exercem atribuições cercadas de prerrogativas constitucionais. O referido modo de pensar tem a sua base na interpretação do art. 132 da Constituição Federal, a dizer:

‘Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federativas’ (Redação que foi dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, que modificou o regime e dispôs sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes públicos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e deu outras providências).

O referido dispositivo constitucional está inserido na Seção II que trata da Advocacia Pública. Esta Seção II, por sua vez, integra o Capítulo IV que compreende as Funções Essenciais à Justiça, integrante do Capítulo III que cuida do Poder Judiciário.

A interpretação do mencionado regramento posto na Carta Maior não pode ser feita de modo a considerá-lo como não integrante do sistema determinado para o funcionamento do Poder Judiciário.

A organização das Procuradorias dos Estados foi colocada ao lado, em posição de horizontalidade, do Ministério Público (Seção I) e da Advocacia e da Defensoria Pública (Seção III).

As atribuições dos Procuradores dos Estados são, conseqüentemente, por vontade constitucional, consideradas como funções essenciais ao funcionamento da Justiça, o que lhes elevam a nobreza maior de instituição permanente e independente, com função específica de representação judicial das unidades federativas do Brasil, bem como de consultoria jurídica, o que os transforma, por defenderem os Estados, em advogados da cidadania, por somente com esta assumirem o compromisso de bem servir no campo que a Constituição lhes reservou.

(...)

O quadro formado pelas idéias doutrinárias e jurisprudenciais acima destacadas nos levam a configurar uma sistemática presente na Constituição Federal que aponta, de modo incontrovertido, para a configuração autônoma das Procuradorias Judiciais dos Estados na organização da estrutura estatal.

(...)

Consagrado está, segundo o nosso entendimento, em face da integração das Procuradorias dos Estados no Capítulo III da Constituição e do seu reconhecimento de ser atividade essencial à atividade Judiciária, o propósito do legislador constituinte de considerá-las como instituições independentes, autônomas, com princípios próprios que regem os seus destinos.

Os Procuradores, no campo de suas atribuições definidas na Carta Magna, possuem prerrogativas constitucionais explícitas e implícitas, todas vinculadas aos postulados da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da precaução e da ponderação, fortes esteios do regime Democrático.

A vinculação de suas funções a estes princípios gera, conseqüentemente, a caracterização da necessidade de seus órgãos serem autônomos na organização estatal, nivelando-se ao Ministério Público e aos Defensores Públicos.

(...)

A autonomia administrativa consiste na outorga, às procuraturas constitucionais, da gestão daqueles meios administrativos necessários para garantir-se-lhes a independência para atuar, mesmo contra os interesses de qualquer dos Poderes, notadamente do Poder Executivo, de cuja estrutura administrativa se vale. Trata-se, portanto, de uma condição constitucional para que prevaleçam, na prática, todos os demais princípios, tal como a Carta Política de 1988 veio a reconhecer também como imprescindível a expandir a auto-administração do Poder Judiciário (art. 96, I, II e III, e 99). Da mesma forma, para o Ministério Público, o alcance dessa autonomia está definido explicitamente no artigo 127, § 2º, deixando-se implícito, o princípio, no tocante às demais procuraturas, para ser considerado nas respectivas Constituições e leis orgânicas, conforme o caso.

(...)

Na linha do que estamos defendendo, merece somar o entendimento de Bernardo Cabral exposto no parecer que apresentou a respeito da Reforma do Poder Judiciário, quando relator da mesma. Disse o ilustre senador de então e jurista de ontem e de hoje:

“Estou convencido de que o atrelamento orçamentário das Procuradorias ao Executivo, quase que às raias da dependência e da subserviência, transformam os advogados do Estado em advogados do detentor do poder no Estado, e não é essa a inspiração da razão de ser e de atuar das Procuradorias. A autonomia financeira é a alforria das Procuradorias, que poderão dedicar-se à defesa administrativa e judicial da coisa pública, desvinculados das vontades e imposições do eventual detentor da chefia do Executivo, zelando pelo respeito à Constituição e às leis, e não viabilizando, com verniz jurídico, as determinações do detentor do mandato popular. É sempre bom lembrar que o bem público é indisponível, e assim também o é a sua defesa”.

(...)

Somente com a almejada independência as Procuradorias ficariam livres das vicissitudes ideológicas dos administradores que se sucedem de quatro em quatro anos, podendo, enfim, reestruturar esses Órgãos de forma a cumprirem plenamente sua atribuição constitucional que é, em última análise, a preservação do interesse e do patrimônio público.”

Perceba-se, pois, que a autonomia institucional é veículo necessário para a autonomia funcional, que dá norte à doutrina da Advocacia de Estado. Não se pode, assim, deixar-se de dar mais um passo no sentido do fortalecimento institucional de uma Advocacia-Geral da União efetivamente a serviço da sociedade.⁴

2.3. EFEITO VINCULANTE DOS PARECERES

Tradicionalmente, costuma-se separar as atividades do Advogado Público em dois ramos principais, quais sejam, o contencioso e a consultoria. Nos últimos anos tem-se sentido que na atividade de consultoria, especialmente por meio do controle prévio da legalidade, é que a Advocacia de Estado pode vir a cumprir de melhor forma seu papel.

⁴ **Emenda n.º 04** – a execução orçamentária deve se dar por órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, a fim de imprimir a devida agilidade em sua execução.

De fato, a prevenção de litígios é a melhor forma de proteger o erário. A prática tem demonstrado que a maioria das questões levadas pelo cidadão ao Judiciário contra o Estado tem partido de atos praticados por agentes públicos contrariamente à orientação de sua procuradoria.

Não se deve mais alimentar a idéia errônea de que o descumprimento à lei possa ser uma opção do Administrador Público, visto que a sociedade é que arca com os custos dessa decisão, que quase sempre gera efeitos quando o agente já não está mais à frente da instituição.

Se a Constituição atribuiu à Advocacia Pública a consultoria e assessoramento jurídicos de nossas instituições, nada mais correto do que entender que ao agente público resta definir a oportunidade e conveniência de praticar o ato – e não a apreciação de sua legalidade.

A proposta da UNAFE, portanto, é que se preveja a vinculação dos agentes públicos aos pareceres elaborados pelos Advogados Públicos, no que concerne à legalidade de sua prática, medida que vai ao encontro da proposta por nós formulada no seio da Reforma do Judiciário, com vistas à redução do elevado número de processos envolvendo o Executivo Federal.⁵

2.4. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU CONTESTAÇÃO, DISPENSA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES E TRANSAÇÃO JUDICIAL

A concessão de instrumentos processuais importantes e o fortalecimento da atividade preventiva, embora importantes, não resolvem os casos em que a pretensão estatal é flagrantemente improcedente e já está deduzida em juízo.

A solução usualmente adotada, que remete tais autorizações ao Advogado-Geral da União, aponta para uma centralização demasiada dessas decisões, que se contrapõe aos exíguos prazos judiciais e à necessidade de se dar pronta resposta a essas demandas.

Observe-se que estamos diante de ações que causarão prejuízo certo ao Estado, mais à frente, por ocasião da execução da sentença, e que já geram prejuízo ao Estado agora, abarrotando o Judiciário de ações desnecessárias e que geram uma imagem altamente negativa do Estado brasileiro.

Como encaminhamento de solução, propomos que o chefe da respectiva unidade possa autorizar, provisoriamente, a não contestação e não interposição de recursos, submetendo-a imediatamente ao Advogado-Geral da União, que apenas confirmará ou não a autorização para os casos futuros.⁶

Na hipótese em que haja reconhecimento administrativo do pedido, precedido de parecer jurídico, deve considerar-se previamente e expressamente autorizado o Advogado Público a deixar de contestar ou interpor recurso, reconhecendo a

⁵ **Emenda n.º 05** – estipula a vinculação dos agentes aos pareceres do Advogados Públicos.

⁶ **Emenda n.º 06** – autorização para não-interposição de recurso pelo chefe da unidade local e definição de limites para não ajuizamento de execução fiscal.

procedência do pedido. Não tem cabimento que a administração oponha-se, em juízo, àquilo que ela mesma reconheceu legítimo, legal ou constitucional em sua atividade administrativa.

Inserimos também dispositivo que prevê a possibilidade de o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Procurador-Geral Federal ou o Procurador-Geral da União, no âmbito de suas respectivas competências, fixarem valor piso para ajuizamento de execução fiscal.

Quanto à autorização para transacionar, atualmente regulada pela Lei n.º 9.469/97, deve-se transferir tais atribuições dos dirigentes das autarquias e fundações para os chefes dos órgãos de procuradoria, que podem fazer uma análise menos política, imediatista, sempre pautada pelo interesse público.⁷

2.5. ATUAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O art. 70 da Constituição trata da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta. O parágrafo único prevê a prestação de contas dos entes federais junto ao Tribunal de Contas da União.

Trata-se de representação extrajudicial da União, e tal atividade é mencionada no anteprojeto no art. 8º, §2º, em que se atribui ao Advogado-Geral da União a possibilidade de autorizar a atuação da AGU perante aquele tribunal. Propomos que conste, também, dentre as atividades privativas dos órgãos de execução da AGU, a representação da União e das autarquias e fundações federais perante o Tribunal de Contas da União⁸.

2.6. CRIAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Atualmente as funções de consultoria e assessoramento jurídico ao Ministério da Fazenda são realizadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Isso vem da tradição histórica e da regulamentação anterior à Constituição de 1988, em que a representação judicial e consultoria da União eram efetuadas pelo Ministério Público Federal, exceto nas causas tributárias, a cargo da PGFN.

Na sistemática proposta pelo anteprojeto, isso não mais se justifica. Cada ministério deve ter sua consultoria jurídica, submetida ao Ministro de Estado, ao Consultor-Geral da União e, em último caso, ao Advogado-Geral da União.

A sistemática atual gera duas distorções. A primeira é a impossibilidade de o Consultor-geral da União fixar entendimentos a serem seguidos por todas as consultorias da União. Quando estiver envolvido o Ministério da Fazenda, sempre haverá a necessidade de se ouvirem dois órgãos, e eventual divergência só poderá ser resolvida pelo AGU.

⁷ **Emenda n.º 07** – autorização para transacionar em juízo, após oitiva do dirigente.

⁸ **Emenda n.º 08** – atuação perante o TCU.

Outra distorção é a impossibilidade de outros órgãos da AGU opinarem nas questões submetidas à consulta por parte do Ministro de Estado da Fazenda. É de se ter em mente que variadas autarquias federais vinculadas ao Ministério da Fazenda têm interesse em participar das consultas e do convencimento do Ministro de Estado que as dirige. Assim ocorre com o Banco Central do Brasil - BACEN, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a Superintendência de Seguros Privados - Susep e outros órgãos. Os procuradores atuantes nessas autarquias são especialistas nas matérias afeitas a cada um desses órgãos e só teriam a contribuir com as atividades de consultoria.

Assim, a UNAFE propõe a criação da Consultoria Jurídica do Ministério da Fazenda, mantidas as atribuições da PGFN até que esse órgão seja estruturado⁹.

2.7. MANUTENÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA PGF REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A Lei n.º 11.457/2007, que criou a "Receita Federal do Brasil", trouxe alterações nas atribuições dos órgãos da AGU, transferindo a cobrança das contribuições previdenciárias, atualmente a cargo do Órgão de Arrecadação da PGF, para a PGFN. Não houve nenhum estudo de viabilidade dessa transferência que levasse em conta a necessidade de estruturação dos órgãos jurídicos envolvidos. Nem foi apresentada uma justificativa razoável para abandonar a experiência acumulada pela PGF no assunto.

Não se pode admitir alterações dessa monta, que podem comprometer o trabalho da Advocacia Pública Federal, apenas para atender a uma decisão do governo federal, a qual foi tomada sem discussão suficiente sobre os reflexos sobre a atuação judicial do erário nas causas fiscais e previdenciárias.

Visando preservar as atribuições atualmente realizadas pelos órgãos da AGU, a UNAFE propõe que conste, da Lei complementar, que as atribuições referentes à representação judicial e extra-judicial das contribuições previdenciárias permaneçam a cargo da PGF, por delegação da PGFN¹⁰. Sobre o assunto, há estudo elaborado pela Coordenação de Matéria Tributária da PGF que conclui pela legalidade e constitucionalidade da delegação.

Dessa maneira, a entrada em vigor da Lei 11.457 não trará repercussões sobre a Advocacia Pública, permitindo que o assunto seja tratado com a devida responsabilidade no âmbito interno da AGU.

2.8. DEMOCRACIA INSTITUCIONAL

De acordo com a Constituição Federal, o cargo de Advogado-Geral da União, hoje com o *status* de Ministro, é de livre escolha do Presidente da República, em decorrência da tarefa de assessoramento direto à Presidência da República a ele atribuída.

⁹ **Emenda n.º 09** – criação da Consultoria Jurídica do Ministério da Fazenda

¹⁰ **Emenda n.º 10** – manutenção das atribuições da PGF referentes às contribuições previdenciárias

Assim, o pleito de que seja o Ministro-chefe da Advocacia-Geral da União escolhido dentre os membros das carreiras da AGU, embora desejável pelo verniz técnico do cargo, não pode ser uma imposição, uma limitação imposta ao chefe supremo da nação na escolha daquele que vai ser, em outras palavras, seu advogado.

Esse mesmo elemento, contudo, não está presente na escolha do Procurador-Geral Federal, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Procurador-Geral da União. Quanto a estes, sobressai o aspecto técnico, a necessidade de se ter conhecimento profundo das estruturas da instituição, inclusive como forma de subsidiar a atuação do Advogado-Geral da União.

O que aqui chamamos de democracia institucional é a possibilidade dos membros da Advocacia-Geral da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Advogados da União, poderem indicar, em lista tríplice, aqueles pelos quais querem se ver comandados. Desse modo, teríamos um PGU, um PGFN e PGF, certamente, com um respaldo muito maior da categoria no momento da implantação de seus projetos.¹¹

2.9. EXTINÇÃO GRADUAL DAS PFEs

Por ocasião da criação da Procuradoria-Geral Federal optou-se por manter uma estrutura que a diferenciava, desde então, da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: as Procuradorias Federais Especializadas.

Naquele momento havia essa necessidade em virtude do tempo necessário para a implantação das unidades de execução da PGF, quais sejam, as PRFs, PFs e seccionais. Mas já se sabia naquele momento que as PFEs tinham termo certo.

Embora necessária, a manutenção das PFEs teve suas conseqüências. A primeira, foi a manutenção da dependência dos Advogados Públicos Federais com relação às entidades que lhes davam suporte, quando não eram simplesmente deixados em segundo plano, submetidos a condições precárias de trabalho.

Outra conseqüência foi o não-desenvolvimento de uma identidade entre os Advogados Públicos Federais, tão necessária à redução dos atritos e fortalecimento da carreira e da própria Procuradoria-Geral Federal, vez por outra contestada pelos seus próprios integrantes.

A manutenção das PFEs, por fim, não permitiu que houvesse uma maior racionalização do trabalho, impedindo o aproveitamento mais eficiente desses recursos humanos, o que por si só supera os argumentos contrários de alta especialização do trabalho e necessidade de tratamento específico, que podem ser resolvidos por uma mera divisão interna de departamentos por matérias.

Desse forma, o projeto de reforma da Lei Complementar da AGU **não pode** ser encaminhado sem fixar termo limite para a extinção das PFEs, determinando-

¹¹ **Emenda n.º 11** – lista tríplice para PGF, PGU e PGFN.

se até lá que se faça a absorção gradual de suas atividades pelas unidades de execução da PGF.¹²

2.10. DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Desde a entrada em vigor da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, os honorários advocatícios tem sido inadvertidamente apropriados pela União, suas autarquias e fundações. Quando o artigo 22 daquele diploma legal transformou a natureza daquela verba, vinculada ao êxito judicial, destinando-a aos advogados, a União deixou de ter fundamento legal para se apropriar desses valores.

A destinação dos honorários advocatícios para a melhoria das condições de trabalho, embora louvável, apenas repassa aos Advogados Públicos um ônus que é da própria União. Os honorários advocatícios pertencem aos advogados, e a eles devem ser destinados, devendo-se salientar que, sendo verba paga a título de ônus de sucumbência pela parte contrária (e não pela União), é ela perfeitamente compatível com o regime de subsídio.

Note-se que a deliberação nesse sentido, destinando-se os honorários aos próprios membros da AGU, tomada por 60,96% dos associados da UNAFE, conforma-se perfeitamente com a decisão de manutenção do vínculo dos Advogados Públicos Federais com a OAB. Também importante observar que, para a União, esse pode ser um importante estímulo aos Advogados Públicos para se empenharem ainda mais pelo êxito nas ações.

Sendo assim, a UNAFE propôs emenda com vistas a corrigir a distorção verificada, vez que, repita-se, do orçamento da União é devem sair os recursos necessários para garantir as condições de trabalho dos Advogados Públicos Federais, e não de verbas pertencentes aos próprios Advogados.

A estratégia da UNAFE é propor a criação de um fundo orçamentário, composto pelas verbas arrecadadas a título de sucumbência, gerido pelo Conselho da AGU, destinado à distribuição dessas verbas entre os integrantes das carreiras. Não se deve argumentar que a previsão constitucional de subsídio em parcela única impediria o recebimento dessas verbas. Essa regra impede pagamentos por parte do erário, e não das partes vencidas em processos judiciais, pois os honorários de sucumbência não são dinheiro público.¹³

2.11. FÉRIAS DE 60 DIAS

Muitas vezes vista sob o enfoque meramente salarial, o pleito pela isonomia com outras carreiras que exercem funções semelhantes deve ser visto sob um enfoque mais abrangente. Deve envolver também condições de trabalho igualmente dignas, prerrogativas semelhantes, enfim, tudo que possa gerar um desequilíbrio injustificável entre essas carreiras.

¹² **Emenda n.º 12** – estipula prazo para a extinção das Procuradorias Federais Especializadas.

¹³ **Emenda n.º 13** – destina os honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais.

Com essa justificativa 53,65% dos associados da UNAFE decidiram que é inadmissível que o Judiciário e o Ministério Público gozem de férias de 60 dias, prerrogativa normalmente ligada à necessidade de maior tempo destinado à qualificação técnica, enquanto os Advogados Públicos Federais não podem mais dela se valer.

Se existe uma tendência à subtração dessa espécie de prerrogativa, que seja ela válida para todas as carreiras que exercem funções assemelhadas. Enquanto assim não o for, a isonomia, por ser imperativo constitucional, e que deve ser preservada.¹⁴

2.12. DEFESA INSTITUCIONAL DOS MEMBROS DA AGU

Outra proposta extremamente importante que nos foi encaminhada refere-se à defesa institucional dos membros das carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, necessidade premente diante das ingerências, pressões e violações ao livre exercício de suas funções, mesmo quando se atua pautado pela lei e pelas orientações da instituição.

A defesa de seus membros, na esfera administrativa e judicial, é uma garantia para a Advogado Público e para a instituição, na medida em que permite o seu agente tenha a tranquilidade necessária para exercer sua função, que poderá então contar com o respaldo da instituição.

Cabe ressaltar que a atuação proativa do referido órgão de defesa de prerrogativas é salutar também sob o aspecto da responsabilização, perante as Corregedorias de Justiça e do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público, dos membros das respectivas carreiras que atuem com arbitrariedade.¹⁵

2.13. TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MEMBROS DAS CARREIRAS

Atualmente encontra-se em andamento projeto para que a AGU conte com Central de Processamento de Dados – CPD próprio. Isso possibilitará que a AGU disponibilize diversas ferramentas eletrônicas que irão potencializar a qualidade da defesa do interesse públicos pelos membros da AGU.

Uma das experiências mais bem sucedidas, nesse sentido, foi a criação da Lista Proc INSS. Trata-se de uma Lista Institucional que burlou as limitações geradas pela grande quantidade de informações, pela velocidade dos acontecimentos, pela extensão territorial da instituição e, por fim, por sua falta de condições humanas e materiais.

A Lista Institucional é que hoje tem possibilitado a constante troca de informações e experiência entre membros da instituição na PFE/INSS e no Órgão de Arrecadação. A atualização jurisprudencial contínua, a troca de peças judiciais e os

¹⁴ **Emenda n.º 14** – restitui direito a férias de 60 dias para os Advogados Públicos Federais.

¹⁵ **Emenda n.º 15** – cria os órgãos especializados na defesa das prerrogativas dos advogados públicos federais.

debates sobre as mais diversas dificuldades encontrados no exercício desse *munus* público é argumento que nos leva a dizer que essa experiência deve ser expandida.

Assim, diante da iminência da criação de um CPD próprio, faz-se necessária a criação de uma lista institucional da AGU, agregando todos seus membros em unidade de pensamento e atuação, onde se possa discutir questões de interesse de toda instituição. Isso sem prejuízo, evidentemente, da criação de sub-listas temáticas.

A inserção dessa proposta no anteprojeto de Lei Complementar visa ao reconhecimento da necessidade de se criar instrumentos eletrônicos, também, para o exercício das funções dos membros da AGU, em uma sociedade em processo crescente de informatização.¹⁶

2.14. CONCURSO ÚNICO PARA AS CARREIRAS DA AGU

As atividades das três carreiras da AGU são similares, todas exigindo alto preparo técnico e excelente formação jurídica. Por outro lado, todos os concursos de ingresso realizados recentemente tiveram grande procura de candidatos e elevadas notas de corte para aprovação.

Também é comum que os mesmos candidatos sejam aprovados em mais de um concurso para ingresso nas carreiras da Advocacia Pública Federal. Isso gera transtorno à administração, pois o candidato empossado em uma carreira pode exonerar-se logo em seguida, caso deseje assumir cargo em outra localidade ou em área de atuação com que identifique maior afinidade.

Por outro lado, a existência de três certames distintos gera sobreposição de gastos e maior custo para a Administração.

Para contornar esses prejuízos e promover maior união entre as carreiras da Advocacia Pública Federal, a UNAFE propõe que haja um único concurso público para ingresso nas três carreiras. Os candidatos aprovados poderão optar, conforme sua ordem de classificação e a existência de cargos nos diversos órgãos de execução, dentre todas os cargos vagos na AGU¹⁷.

2.15. TRATAMENTO EQUÂNIME PARA AS TRÊS CARREIRAS

A UNAFE, desde o primeiro momento, trouxe como objetivo a defesa da isonomia entre os membros da Advocacia-Geral da União. Isso por que, por estarem submetidas a um mesmo regime jurídico, não há sentido nos tratamentos diferenciados entre elas.

Desse modo, propôs-se determinadas alterações no texto do anteprojeto, de forma que seja sempre destinado o mesmo tratamento para todas essas carreiras,

¹⁶ **Emenda n.º 16** – determina a criação da Lista Institucional da Advocacia-Geral da União.

¹⁷ **Emenda n.º 17** – concurso único para as carreiras da AGU

incluindo-se ainda dispositivo no texto do anteprojeto que declara expressamente a isonomia como preceito fundamental da instituição.¹⁸

A isonomia deve também ser remuneratória, não se podendo admitir ou imaginar a fixação de subsídios de valores diferenciados para uma ou outra carreira de Advogado Público Federal¹⁹.

2.17. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À ATIVIDADE POLÍTICA

O art. 126 do Anteprojeto proíbe os membros da AGU de exercerem atividade político-partidária. Apesar de o dispositivo ressaltar a filiação e a possibilidade de afastamento das funções para ocupar mandato eletivo, a redação não é clara e pode gerar interpretações confusas. Caso se tenha pretendido restringir direitos políticos, o dispositivo seria inconstitucional.

A UNAFE propõe a supressão do inciso²⁰.

2.18. REPENSAR A HIERARQUIA NUMA ADVOCACIA DE ESTADO INDEPENDENTE E COMPROMETIDA COM O INTERESSE PÚBLICO

Por fim, é de se criticar alguns dispositivos do anteprojeto que subordinam a ação do membro da Advocacia Pública à autorização prévia ou posterior de seus superiores hierárquicos. Essa noção de hierarquia deve ser flexibilizada, de maneira a não obstar a independência funcional e de pensamento indispensáveis à defesa dos interesses públicos.

O anteprojeto reafirma a possibilidade, já contida em Lei Ordinária, de a AGU requisitar informações dos órgãos da Administração. Contudo, no art. 120, II, g, ao conferir aos membros da instituição a prerrogativa de “*propor os pedidos de informações e as requisições de que trata o Título III, Capítulo I desta Lei Complementar*”, e não de requisitar diretamente as informações, estabelece, salvo engano, que apenas os dirigentes poderão expedir tais requisições. A UNAFE propõe alteração do texto, de “propor” para “expedir”²¹.

Seguindo o mesmo norte, o art. 55 prescreve que “*os procedimentos administrativos tendentes a colher as informações e documentos para instrução das ações que devam ser ajuizadas pela Advocacia-Geral da União serão instaurados, de ofício ou mediante provocação de seus membros, pelo Advogado-Geral da União, pelo Procurador-Geral da União, ou, quando devam ser intentadas por autarquias ou fundações públicas federais, pelo Procurador-Geral Federal*”, de modo que os membros da AGU não poderão instaurar processos administrativos tendentes a colher informações para instruir ações que devam ajuizar, mas apenas provocar os dirigentes

¹⁸ **Emenda n.º 18** - altera o artigo 13, par. ún., parte final, e o artigo 18, par. ún., para “Corregedor-Geral da União”, que não pertence necessariamente a nenhuma das carreiras, e acrescenta dispositivo ao anteprojeto que expresse a isonomia de tratamento entre as carreiras da AGU.

¹⁹ **Emenda n.º 19** – Isonomia remuneratória entre as carreiras da AGU.

²⁰ **Emenda n.º 20** – suprime o inciso III do art. 126, que veda atividade político-partidária.

²¹ Vide emenda n.º 03, já mencionada, que trata das garantias dos membros da Advocacia-Geral da União.

da instituição a instaurá-los. O que parece até contraditório com o dispositivo seguinte, que garante amplo acesso dos membros da instituição aos bancos de dados públicos.

Na mesma direção, segundo o art. 125, VII, o membro da AGU não poderá, sem observar a via hierárquica, representar à autoridade competente, quanto a irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo (*“instaurar os procedimentos cabíveis ou representar à autoridade competente, observada a via hierárquica, quanto a irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo”*).

Com isso, tanto a instauração de processos administrativos de coleta de informações, quanto a requisição de informações e a representação acerca de irregularidades só ocorreriam se aprovadas pelos dirigentes e chefes da instituição.

Essas restrições à atuação individual dos membros da AGU (que hoje são impensáveis em relação aos membros do MP) abrem espaço para indevidas interferências dos superiores hierárquicos sobre a atividade da instituição, que não pode ser limitada ainda quando contrariar interesses de integrantes do governo da vez. Não se avança na direção de uma efetiva Advocacia de Estado, desvinculada do contexto político.

Veja-se que, enquanto a Lei Complementar nº 75/93 preocupa-se em impedir que o órgão do Ministério Público deixe de agir, instituindo a necessidade de manifestação das Câmaras de Coordenação e Revisão em casos de arquivamento de inquéritos civis públicos e peças de informação, o nosso projeto parece ser inspirado por preocupação frontalmente contrária. A idéia que parece inspirá-lo é a de não permitir que os Procuradores Públicos ajam sem prévia “aprovação” dos órgãos de direção.

Então, enquanto a atividade dos membros do Ministério Público é submetida aos órgãos superiores para que eles não deixem de agir em defesa da legalidade, da probidade e da moralidade pública, a atividade dos membros da AGU seria controlada para que não agissem em defesa da legalidade, da probidade e da moralidade pública, se essa atividade não receber a chancela dos dirigentes superiores.

Cabe prever para os membros da AGU as mesmas limitações a que estão sujeitos os membros do MPF. Cabe impor, assim, a necessidade de oitiva dos órgãos superiores para o não ajuizamento de ações e a não interposição de recursos flagrantemente cabíveis e para a desistência de ações ajuizadas ou formalização de acordos. Isto porque a defesa do Estado, ao contrário da advocacia de governo, exige ampla autonomia e independência²².

²² **Emenda n.º 21** – altera a incidência do princípio hierárquico e permite a qualquer membro da instituição, sem necessidade de prévia autorização, formular pedidos de informação, requisições e propor ação judicial.

3. EMENDAS DA ENTIDADE CONSOLIDADAS

EMENDA N.º 01.

Art. 126.

(...)

Inciso VII – exercer a advocacia fora do âmbito das atribuições institucionais, ressalvados os atos em que a lei dispensar a capacidade postulatória para prática de ato processual, em causa própria.

EMENDA N.º 02.

Art. 93. O prazo para a posse nos cargos da Advocacia-Geral da União é de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

§ 1.º. A aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos para cargos da Advocacia-Geral da União exime da aprovação em exame para inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde tenha domicílio ou deveria atuar.

§ 2.º É requisito para a posse nos cargos da Advocacia-Geral da União a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

.....

Art. 120, inciso I.

(...)

n) o custeio, pela União, da integralidade de suas contribuições à Ordem dos Advogados do Brasil;

.....

Art. 121. O exercício da advocacia institucional do membro da Advocacia-Geral da União decorre desta Lei e prescinde de instrumento de mandato e de inscrição suplementar em seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

.....

Art. 124.

(....)

Parágrafo único. Além das garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar, aplicam-se aos membros da Advocacia-Geral da União todas as garantias e prerrogativas previstas na Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....

Art. 166. Aplica-se ao membro da Advocacia-Geral da União o regime jurídico previsto nesta lei e, subsidiariamente, o previsto na Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

Artigo 167. (suprimir)

EMENDA N.º 03.

Art. 120. São prerrogativas dos membros da Advocacia-Geral da União:

I - institucionais:

- a) não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- b) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- c) usar vestes talares e as insígnias privativas da Advocacia-Geral da União;
- d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- e) requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- f) utilizar-se dos meios de comunicação federais quando o interesse do serviço o exigir;
- g) inamovibilidade no cargo, salvo remoção de ofício no interesse público, aprovada pelo Conselho Superior, nos termos desta lei;
- h) dispor de instalações condignas e compatíveis com o exercício de suas funções;
- i) o porte de arma, independentemente de autorização;
- j) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Advogado-Geral da União e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas “b”, “d” e “i”, e do inciso II, alíneas “d”, “e” e “f”, deste artigo;
- l) o custeio, pela União, da integralidade de suas contribuições à Ordem dos Advogados do Brasil;

II - processuais:

(...)

g) expedir os pedidos de informações e as requisições de que trata o Título III, Capítulo I desta Lei Complementar.

h) atuar em processo judicial ou administrativo segundo o princípio ético da verdade real ou objetiva, podendo trazer para o processo toda e qualquer prova legal disponível que favoreça o esclarecimento dos fatos no interesse da justiça;

i) deixar de propor ação e de interpor recurso desde que convencido da inexistência de fundamento, submetendo o caso e as razões à chefia imediata, que designará outro Membro da Instituição, justificadamente, apenas na hipótese de discordância das razões do primeiro.

EMENDA N.º 04.

Art. 5.º (...)

§ 2.º A execução das dotações orçamentárias destinadas à AGU é privativa e exclusiva de seus órgãos, nos termos do regulamento.

EMENDA N.º 05.

Art. 9.º

(...)

§ 2º. O parecer jurídico contrário, emitido por membro da Advocacia-Geral da União, impede a prática do ato administrativo quando concluir pela sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

EMENDA N.º 06.

Art. 73.

(...)

§ 1º. Inexistindo pronunciamento na forma deste artigo, mas existindo razões relevantes, o chefe da unidade jurídica poderá, mediante manifestação fundamentada, dispensar a apresentação de recurso ou contestação em determinados casos, devendo submeter imediatamente o assunto ao Advogado-Geral da União, que disciplinará os casos futuros.

§ 2º. Nos casos em que houver reconhecimento administrativo, por parte da autoridade competente, da procedência do pedido formulado judicialmente, fica facultado ao membro da Advocacia-Geral da União deixar de contestar o mérito ou interpor recurso, salvo se houverem relevantes razões a indicar a necessidade de revisão do ato por ilegalidade ou inconstitucionalidade.

§ 3º. Quando, nos casos do parágrafo anterior, o membro da Advocacia-Geral da União optar por sustentar a ilegalidade ou inconstitucionalidade do reconhecimento administrativo do pedido, o fato será levado ao conhecimento da autoridade responsável pela revisão do ato, que poderá submeter o caso ao Advogado-Geral da União.

§ 4º. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ao Procurador-Geral Federal e ao Procurador-Geral da União, no âmbito de suas respectivas competências, fixarem valor até o qual fica dispensado o ajuizamento de execução fiscal.

EMENDA N.º 07.

Art. 17.

(...)

IV - Expedir regulamentação sobre autorização para celebração de acordos ou transações, em juízo, ouvidos, se for o caso, os dirigentes dos órgãos da administração interessados.

§ 1º. - atual parágrafo único

§ 2º. A celebração de acordos ou transações em juízo, nos casos previstos pelo regulamento mencionado no inciso IV será autorizada pelos chefes dos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, no âmbito de suas respectivas competências.

EMENDA N.º 08.

Art. 4º São funções institucionais da Advocacia-Geral da União, privativas dos membros efetivos das respectivas carreiras, ressalvada a competência do Advogado-Geral da União, nos termos do § 1º do art. 131 da Constituição Federal.

I - a representação judicial e extrajudicial da União, de suas autarquias e fundações;

II - o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - o exercício, juntamente com demais órgãos competentes, o controle da legalidade dos atos da administração, devendo propor as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

IV - o zelo pelos interesses do erário federal perante o Tribunal de Contas;

EMENDA N.º 09.

Art. 40, III - suprimir

Art. 43. Até que seja implantada a Consultoria Jurídica do Ministério da Fazenda, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenhará as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do respectivo ministério regendo-se, pelos incisos III, V e, no que couber, pelo inciso VI do artigo 31 desta Lei Complementar.

EMENDA N.º 10.

Art. 45.

§ 2º. Compete à Procuradoria-Geral Federal, por delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o artigo 195, I, a e II, da Constituição.

EMENDA N.º 11.

Art. 81.

(...)

§ 1º. Os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador-Geral Federal serão nomeados para mandato de três anos, escolhidos mediante lista tríplice, formada por votação direta e secreta dentre os membros das carreiras da Advocacia-Geral da União.

§ 2º. Compete ao Conselho Superior a organização do processo de votação e elaboração dos editais competentes, nos termos do Regimento Interno.

EMENDA N.º 12.

Art. 10, § 5º, IV – suprimir

Art. 14.

(...)

§ 4º É permitida a delegação da atribuição prevista no inciso III e VI ao Procurador-Geral Federal, bem como as do inciso XV, quanto aos servidores.

Art. 50. Compete às Procuradorias- Geral Federal a representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídico das respectivas entidades na forma disciplinada no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Até que as funções referidas no *caput* sejam diretamente assumidas pela Procuradoria-Geral Federal, fica permitida a delegação da atribuição prevista no inciso III, total ou parcialmente, e as do inciso VI aos Procuradores-Gerais das Procuradorias Federais Especializadas, no âmbito das respectivas competências.

§ 2º A partir do 1º dia do 18º mês subsequente ao da vigência desta Lei Complementar as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias-Seccionais Federais, no âmbito de suas competências, assumirão as atividades desenvolvidas pelas Procuradorias Federais Especializadas, que ficarão extintas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto do parágrafo anterior, fica a Procuradoria-Geral Federal autorizada a transferir a representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídico exercidos pelas Procuradorias Federais Especializadas aos demais órgãos de execução previstos no § 5º do art. 10 desta Lei Complementar.

EMENDA N.º 13.

Art. 155. Fica criado o Fundo de Honorários e Verbas Sucumbenciais da Advocacia-Geral da União, integrado pelas receitas de honorários advocatícios e demais verbas recebidas a título de sucumbência nos processos judiciais em que órgãos da administração federal, inclusive tributária, forem partes vencedoras.

§ 1º. O Fundo de Capacitação e Treinamento da Advocacia-Geral da União será gerido pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, nos termos do regimento interno.

§ 2º. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a criar rubrica com a finalidade de transferir automaticamente para a Advocacia-Geral da União ingressos dos honorários de sucumbência auferidos pelos órgãos jurídicos federais.

§ 3º. O fundo de que trata este artigo destinar-se-á a operacionalizar a repartição das verbas sucumbenciais dentre os membros da advocacia pública federal, nos termos do regimento interno.

EMENDA N.º 14.

Art. 111. Os membros da Advocacia-Geral da União têm direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em até três períodos iguais.

EMENDA N.º 15.

Art. 34. (...)

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da União possuirá órgão especializado, composto por integrantes da carreira, com atribuição exclusiva de defesa do livre exercício das atribuições dos membros da instituição contra abusos e violações às prerrogativas funcionais, com atuação proativa, podendo tomar, inclusive, todas as medidas legais cabíveis para a correção da violação e responsabilização dos violadores.

Art. 40. (...)

§ 2º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possuirá órgão especializado, composto por integrantes da carreira, com atribuição exclusiva de defesa do livre exercício das atribuições dos membros da instituição contra abusos e violações às prerrogativas funcionais, com atuação proativa, podendo tomar, inclusive, todas as medidas legais cabíveis para a correção da violação e responsabilização dos violadores.

Art. 45. (...)

§ 2º A Procuradoria-Geral Federal possuirá órgão especializado, composto por integrantes da carreira, com atribuição exclusiva de defesa do livre exercício das atribuições dos membros da instituição contra abusos e violações às prerrogativas funcionais, com atuação proativa, podendo tomar, inclusive, todas as medidas legais cabíveis para a correção da violação e responsabilização dos violadores.

Art. 120. (...)

§ 2º Os membros da AGU serão representados pelos órgãos previstos nos arts. 34, parágrafo único; 40, § 2º e 45, § 2º desta Lei, em caso de ameaça ou efetiva violação às suas prerrogativas, quando no exercício regular de suas atribuições.

EMENDA N.º 16

Art. 154.

§ 4º. A Secretaria Geral deverá implementar, no prazo de trinta dias a partir da vigência desta lei, lista para comunicação eletrônica por meio de *e-mail* acessível e disponível a todos os advogados públicos federais, conforme regulamentação expedida pelo Conselho Superior.

EMENDA N.º 17

Art. 14.

(...)

XIV - homologar o concurso público de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

Art. 27.

I – disciplinar, dirigir e instaurar o concurso público de ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União, inclusive dispor sobre os respectivos critérios, bem como expedir os editais e homologar os resultados apresentados pela bancas examinadora;

Art. 84. Os cargos efetivos das categorias iniciais das carreiras da Advocacia-Geral da União serão providos por nomeação, mediante concurso público de provas e de títulos.

Art. 85. O concurso público para ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento dos cargos vagos estabelecidos em edital, bem como dos que vagarem no prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de cargos vagos exceder a dez por cento dos cargos e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior.

Art. 86. A banca examinadora do concurso de ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União será composta por seus membros, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do certame.

EMENDA N.º 18

Art. 3º São princípios institucionais da Advocacia-Geral da União a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da defesa do interesse público, a autonomia e independência funcionais, nos termos desta lei, e a isonomia entre os membros da advocacia-pública federal.

Art. 13. (...)

Parágrafo único. O Advogado-Geral da União terá como substituto eventual o Vice-Advogado-Geral da União, de livre nomeação do Presidente da República, indicado pelo Advogado-Geral da União, dentre membros da Instituição, maiores de trinta e cinco anos, e, em sua falta, o Consultor-Geral da União.

Art. 18. (...)

Parágrafo único. Na falta do Vice-Advogado-Geral da União, o Conselho será presidido pelo Consultor-Geral da União.

EMENDA N.º 19

Art. 105. A remuneração dos membros da Advocacia-Geral da União será fixada na forma de subsídio, conforme mandamento contido no art. 135 da Constituição Federal, não podendo haver nenhuma diferença entre as carreiras no que pertine à remuneração, aos valores que compõem os subsídios ou às vantagens e prerrogativas.

EMENDA N.º 20

Art. 126.

Suprima-se o inciso III

EMENDA N.º 21

Art. 55. Os procedimentos administrativos tendentes a colher as informações e documentos para instrução das ações que devam ser ajuizadas pela Advocacia-Geral da União serão instaurados de ofício ou mediante provocação de seus membros, nos termos do Regimento Interno.

§1º. Quando o membro da Advocacia-Geral da União que presidiu o procedimento administrativo determinar o seu arquivamento por entender incabível o ajuizamento de ação judicial, submeterá sua decisão ao necessário reexame do Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou ao Procurador-Geral Federal, conforme o caso.

§2º. Ouvido o Conselho Superior, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou o Procurador-Geral Federal, conforme o caso, poderá reformar a decisão, designando outro membro da Advocacia-Geral da União para ajuizar a medida pertinente, ou insistirá no pedido de arquivamento, caso em que se facultará ao interessado recurso ao Advogado-Geral da União.

Art. 125.

(...)

VII – instaurar os procedimentos cabíveis ou representar à autoridade competente, quanto a irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;